



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13005.001557/2008-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** BEATRIZ TANIA BERLT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.  
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 43/46) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 47/51), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 73/78):

A autuada, nas fls. 01 e 02, impugna total e tempestivamente (fls. 52 e 57) a notificação de lançamento de fls.42 a 45, alegando, em síntese, (1) que em abril de 2005, entrou em licença para tratamento de saúde haja vista ter lhe sido fornecido diagnosticado de moléstia grave, ficando nesta situação até a aposentadoria pelo mesmo motivo, em abril de 2006. (2) Obteve em juízo o entendimento de que seus rendimentos neste período estariam isentos do IRRF. (3) Retificou suas declarações dos anos calendários de 2005 e 2006 com base nestas razões e por orientação da DRF Santa Cruz do Sul. (4) Ficou sabendo em momento posterior, de que inexistia tal devolução. (5) É autora de ação na Justiça Federal em Santa Cruz do Sul através da qual busca a devolução do IRRF deste período. (6) Por fim, requer a reconsideração e a devolução dos valores em litígio.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/STM em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

SANEAMENTO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

É de se proferir novo acórdão para a correção de lapso manifesto detectado no acórdão anterior.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção, deve-se fazer prova do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. '

A propositura pela contribuinte de medida judicial com o mesmo objeto do lançamento impede o exame da matéria pela esfera administrativa. A extinção da ação sem análise do mérito e sem antagonismo à apreciação administrativa, possibilita a implementação desta

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/04/2010 (e-fls. 81), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 20/05/2010 (e-fls. 82), acompanhada de documentos, contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

- 1- "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. A Autoridade Administrativa deve aguardar a decisão judicial, submetendo-se a ela";
- 2- A ação judicial mencionada à fl. 74 dos autos encontra-se baixado sem julgamento do mérito, porém, a Justiça Federal menciona que a competência era do Juizado Especial por causa do valor, e, ingressada a ação neste Juizado Especial, foi declinada a competência para a Justiça Estadual;
- 3- Por estes motivos, encontra-se em tramitação na Justiça Estadual, Comarca de Candelária, RS,RS, o processo nº 089.1.10.0000486-0, Ação Ordinária, referente à questão em litígio, distribuída em 31/03/2010;
- 4- Ante o exposto, é o presente para requerer o sobrestamento do processo administrativo respectivo, até julgamento final da esfera judicial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.450 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13005.001557/2008-25

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos documentos juntados aos autos (e-fls. 38/42) que a contribuinte ingressou com Ação Ordinária na Justiça Federal em 2008 requerendo o direito à isenção do Imposto de Renda em razão de moléstia grave desde a data do diagnóstico da doença maligna, em abril de 2005.

Verifica-se, portanto, que a Omissão de Rendimentos em litígio no presente processo foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo sua apreciação por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll